



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS
BACHARELADO EM DIREITO**

CAMILA CAMPOS SOUZA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES EM CASO DE
DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE
CONVIVÊNCIA**

Camaçari-BA
2025

CAMILA CAMPOS SOUZA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES EM CASO DE
DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE
CONVIVÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias da Universidade do Estado da Bahia - Campus XIX.

Orientadora: Aliana Alves De Souza

Camaçari-BA
2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAMILA CAMPOS SOUZA

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES EM CASO DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Monografia aprovada como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca examinadora:

Prof(a). Me. Aliana Alves de Souza (Orientadora)
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Prof(a).
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Prof(a).
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Camaçari- BA, 01 de Dezembro de 2025.

“Sou triste, quase um bicho triste
E brilhas mesmo assim
Eu canto, grito, corro, rio
E nunca chego a ti.”

Caetano Veloso, “Mãe”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me sustentou em todos os momentos dessa caminhada. À Nossa Senhora, pela sua intercessão e por acalmar meu coração nos instantes de incerteza.

Agradeço aos meu pais, Ivanilde e Eduardo, pelo apoio incondicional em tudo que me proponho a fazer. Sem vocês, nada disso seria possível. Essa conquista é nossa!

Ao meu marido, Deilton, pelo companheirismo, incentivo e por não ter me deixado desistir. Meu exemplo de determinação.

Às minhas filhas, Laura e Luísa, os amores da minha vida. Que esta etapa da minha vida seja exemplo para que sigam sempre pelo caminho do conhecimento.

À minha família, que sempre torceu por mim.

Aos meus amigos, Larissa e Ronaldo, que me apoiaram ao longo deste percurso.

Aos meus colegas da UNEB, que me acompanharam nessa trajetória cheia de alegrias e desafios, que só a vida acadêmica é capaz de proporcionar.

Aos docentes da UNEB, por todo conhecimento compartilhado.

E a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para minha chegada até aqui.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo apresentar um estudo sobre a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência, onde ainda não ocorrera a finalização do devido processo. A pesquisa, de natureza teórica, utilizou-se do levantamento bibliográfico, onde foi realizada uma análise jurisprudencial e doutrinária, além da utilização das legislações pátrias. Nos objetivos específicos buscou-se abordar como ocorre o processo de adoção no Brasil; possíveis consequências da desistência da adoção para as crianças e adolescente que possam gerar o dever de indenização e qual o entendimento dos Tribunais brasileiros acerca do tema. Em que pese a legislação afirmar que o estágio de convivência é apenas uma parte do processo de adoção, durante esse período o menor já convive com os adotantes, gerando uma expectativa de fazer parte da família, podendo ocorrer frustração e possíveis impactos na criança ou adolescente, caso haja desistência da adoção e devolução do menor ao lar adotivo. Através do estudo, concluiu-se que a doutrina e a jurisprudência não são pacíficas em relação ao tema, dependendo do caso analisado, das situações fáticas apresentadas e presença do nexo causal entre a conduta dos adotantes e os danos causados à criança ou adolescente.

Palavras-chave: Adoção. Estágio de convivência. Direito da Criança e do Adolescente. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This paper aims to present a study on the possibility of applying the institute of civil liability in cases of adoption withdrawal during the cohabitation period, before the due process has been finalized. The research, of a theoretical nature, used a bibliographic survey, including a jurisprudential and doctrinal analysis, as well as national legislation. Specific objectives included addressing how the adoption process occurs in Brazil; possible consequences of adoption withdrawal for children and adolescents that may generate a duty to compensate; and the understanding of Brazilian courts on the subject. Although the legislation states that the cohabitation period is only part of the adoption process, during this time the minor already lives with the adoptive parents, generating an expectation of becoming part of the family. Frustration and potential impacts on the child or adolescent may occur if the adoption is withdrawn and the minor is returned to the adoptive home. Therefore, this study analyzed whether or not the State could punish adoptive parents if they cause harm to a minor, even if this withdrawal occurs before the adoption process is finalized.

Keywords: Adoption. Cohabitation period. Child and Adolescent Law. Civil Liability.

LISTA DE SIGLAS

AC	Apelação Cível
APC	Apelação Cível
APL	Apelação
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DJE	Diário de Justiça eletrônico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
MP	Ministério Público
MPPR	Ministério Público do Paraná
MPRS	Ministério Público do Rio Grande do Sul
REsp	Recurso Especial
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1 Conceito e Finalidade	11
2.2 Princípios jurídicos aplicáveis ao processo de adoção	12
2.3 Etapas legais do processo de Adoção.....	14
2.4 Estágio de convivência e sua relevância no processo de adoção	18
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA À DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA	20
3.1 Responsabilidade Civil: Noções Essenciais	20
3.1.1 Elementos da Responsabilidade Civil.....	22
3.1.2 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva.....	24
3.2 Responsabilidade Civil no âmbito das relações familiares	25
3.2.1 Responsabilidade Civil como instrumento de proteção ao menor nas relações afetivas.....	26
3.3 A Desistência da Adoção durante o Estágio de Convivência e o Dever de Indenizar	29
3.3.1 A ilusão da adoção e a devolução de crianças.....	29
3.3.2 Consequências emocionais e psicológicas em crianças e adolescente após a devolução	31
3.3.3 Configuração da responsabilidade civil dos adotantes no caso de devolução durante o estágio de convivência	33
4. A (IM)POSSIBILIDADE DO DEVER DE INDENIZAR NOS CASOS DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DO MENOR: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA	37
4.1 Casos de repercussão envolvendo desistência da adoção e devolução do menor e a incidência da responsabilidade civil	37
4.2 Decisões judiciais que reconhecem o dever de indenizar	39
4.3 Julgados que rejeitam a responsabilidade civil dos adotantes.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê em seu artigo 19 que é direito da criança e do adolescente ser criado no seio familiar, podendo ser inserido em família substituta, caso seja necessário, com respaldo do Estado, assegurando o seu desenvolvimento integral. Sendo assim, a criança que precisou ser retirada do poder da sua família de origem ou que por alguma razão se encontra em instituição de acolhimento, encontra na adoção uma nova forma de vínculo familiar.

De acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 46º, a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa dias), observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso (redação dada pela Lei nº 13.509/17), podendo o prazo máximo ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Essa é uma etapa da adoção que funciona como um teste, onde, com acompanhamento de equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, os adotantes e o adotado convivem para que haja uma adaptação entre eles, gerando, assim, uma expectativa por parte do menor para que seja adotado.

Durante esse período, no qual ainda não ocorrera a sentença transitada em julgado, caso haja desistência injustificada por parte dos adotantes, que possam gerar danos psicológicos e morais ao menor, é possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil?

Assim, o objetivo geral da presente pesquisa é investigar possíveis consequências causadas às crianças e adolescentes, em razão da desistência do processo de adoção, durante o estágio de convivência e, nesse caso, a aplicação do instituto da responsabilidade civil.

Como objetivos específicos: abordar o processo de adoção do Brasil e a inclusão da criança e do adolescente em uma família distinta da sua natural, examinando a legislação aplicável; identificar os danos causados, pela desistência da adoção, à essas crianças e adolescentes, ensejando o dever de indenização; avaliar a possibilidade da responsabilidade civil em razão da desistência injustificada do

processo de adoção; e, por fim analisar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

O estudo desse tema é de fundamental importância para que se amplie o conhecimento sobre esse assunto, podendo garantir ao menor, proteção aos seus direitos, respeitando sua vida e dignidade. Pois é no âmbito familiar que ocorre o seu desenvolvimento emocional e educacional.

Durante o processo de adoção, no qual já há convivência dos adotantes com o menor, inevitavelmente gera uma expectativa que é frustrada no caso da desistência, podendo causar traumas irreversíveis e danos emocionais àqueles que, muitas vezes, já se encontram em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a relevância desse estudo se justifica, além da necessidade de proteção à criança e ao adolescente, como forma de interesse jurídico e social, em razão da judicialização de diversos casos envolvendo desistência da adoção e seus efeitos civis.

O presente trabalho tem natureza teórica, utilizando uma abordagem qualitativa. Para seu desenvolvimento, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, através do estudo de livros, por meio de autores como Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves, artigos, conteúdo dos tribunais pátrios, bem como consultas às legislações sobre o tema, como a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por fim, a pesquisa, em seu primeiro capítulo é voltada a compreensão do processo de adoção, no Brasil, apresentando os princípios e os dispositivos constitucionais e legais que o regem. Abordando a etapa do estágio de convivência e sua função.

No segundo capítulo, optou-se por estudar sobre a possibilidade da desistência da adoção e as possíveis consequências para o adotado, dando ênfase na proteção ao menor, discutindo o instituto da responsabilidade civil, nesse caso.

E por fim, no terceiro capítulo, há uma análise das decisões dos Tribunais brasileiros em relação ao tema abordado, haja vista que o Poder Judiciário atua como garantidor dos direitos da criança e do adolescente.

2 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Conceito e Finalidade

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha (Gonçalves, 2019, p. 376). Trata-se da inclusão de uma pessoa em uma família distinta da sua natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-a de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais (Rosa, 2021, p. 461).

Segundo Farias e Rosenvald (2013) a adoção está pautada na ideia de oportunizar a uma pessoa a sua inserção em um ambiente familiar, com a sua plena integração, de forma que garanta a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento no plano psicológico, educacional e afetivo.

Sendo assim, a adoção surge como uma nova forma de relação familiar que visa garantir à criança e ao adolescente uma oportunidade de crescimento integral, com base no afeto, na segurança e na convivência familiar.

É um instrumento de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente os direitos à vida, à dignidade, ao desenvolvimento pleno e a convivência familiar. Nesse sentido a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, caput, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Conrado Paulino da Rosa (2021), afirmam que o ordenamento jurídico prevê que as crianças e adolescentes tem o direito de serem educadas no seio de sua família de origem, mas caso não seja possível, devido à ausência de condições ideais, existe no microssistema jurídico, o mecanismo da colocação em família substituta.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 39, § 1º, que a adoção é medida excepcional e irrevogável, onde só deve ocorrer quando já se esgotaram todas as medidas de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa (Brasil, 1990).

Para Trindade (2012), a adoção é o meio mais completo para recriar vínculos

afetivos para a criança privada da família biológica, ao mesmo tempo em que constitui um movimento humano ao encontro do outro, um gesto de amor e de solidariedade.

2.2 Princípios jurídicos aplicáveis ao processo de adoção

O processo de adoção é regido por diversos princípios. Ao longo do tempo, utilizou-se de princípios constitucionais e infraconstitucionais para nortear o estudo e questões envolvendo o instituto da adoção e garantir a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O princípio da igualdade entre os filhos está previsto na Constituição Federal em seu art. 227, §6º, determinando que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

De acordo com Maria Berenice Dias (2015), esse artigo “eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação. Buscando dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios”. O Estatuto é categórico ao afirmar em seu art. 41, que a adoção atribuirá a condição de filho ao adotado com os mesmo direitos e deveres.

Para Flávio Tartuce (2011), há uma regulamentação na ordem familiar da isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, prevista no art. 5º, caput, da CF/88.

Já o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é a base de todas as decisões relacionadas à infância e juventude. Maria Berenice Dias (2015, p.50), ensina que:

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, entende-se que todas as medidas adotadas que estejam relacionadas aos menores de 18 anos, deverão sempre ser tomadas de uma forma

que os beneficie, protegendo à sua saúde, o seu desenvolvimento e o seu bem-estar.

Como afirma Costa (2019), esse princípio é de extrema importância em razão da necessidade de amparar àqueles que estão em situação de vulnerabilidade, buscando garantir sua proteção e proporcionando um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente também aparece de forma expressa em diversos dispositivos do ECA. Em seu art. 100, inciso IV, a priorização dos direitos da criança e do adolescente é citada, no inciso XII do mesmo artigo traz o direito do menor de ser ouvido e participar nos atos e na promoção definição dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente.

Outro princípio de fundamental importância é o princípio da afetividade, que, embora não esteja expresso no texto legal, vem sendo usado pela doutrina e jurisprudência como forma de justificar a filiação através da adoção. Como afirma Flávio Tartuce (2011):

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

Maria Berenice Dias (2021), ao citar Paulo Lôbo, identifica que existem quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade na carta constitucional: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF, art. 227, § 6.º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF, art. 227, §§ 5.º e 6.º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF, art. 226, § 4.º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (Brasil, 1998).

Farias e Rosenvald (2013), ao conceituar o instituto da adoção utiliza como fundamento o afeto, afirmando que se trata de um mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através de critérios socioafetivos, fundamentado no afeto, na ética e na dignidade, inserindo uma pessoa em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e a sua proteção como um todo.

O princípio da irrevogabilidade está relacionado ao princípio do melhor

interesse da criança e adolescente e é de total relevância para o processo de adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma em seu art. 39, § 1º, que a adoção possui caráter excepcional e irrevogável (Brasil, 1990).

A adoção perpetua seus efeitos definitivamente, impossibilitando a retomada do poder familiar pela família original. Por essa mesma razão é que não se admite a “devolução” de crianças e adolescentes adotados. Uma vez que firmado o vínculo de filiação só pode haver a extinção via procedimento judicial específico, da mesma forma que ocorreria com os pais biológicos. (Rossato; Lépure; Cunha, 2019, p. 213)

2.3 Etapas legais do processo de Adoção

Atualmente, a adoção é regulada, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que busca garantir o direito constitucional de proteção à criança e ao adolescente, previsto no artigo 227 da CF/88.

De acordo com seu art. 19, a criança e o adolescente têm direito a ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Nesse sentido, Cunha; Lépure; Rossato (2019) afirmam que:

O Estatuto eleva ao nível de direito fundamental a convivência familiar e comunitária. O fundamento está na consideração da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que impescindem de valores éticos, morais e cívicos para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade. A comunidade, por sua vez, propiciará à pessoa em desenvolvimento envolver-se com os valores sociais e políticos que irão reger sua vida cidadã, que se inicia, formalmente, aos 16 anos, quando já poderá exercer o direito de sufrágio por meio de voto direto.

A nova redação da Lei nº 13.509/2017 que dispõe sobre a adoção e alterou o referido Estatuto, trouxe mudanças significativas em relação ao processo de adoção, buscando assegurar maior celeridade e amparo jurídico aos menores.

Para Kümpel e Garcia (2018), o objetivo maior da Lei seria garantir a irreversibilidade na adoção de crianças, adolescentes e jovens, a fim de protegê-los e evitar qualquer arrependimento posterior por parte dos adotantes, o que geraria maior desgaste, além de ser um fator que inibiria o completo desenvolvimento dos adotados.

De acordo com Andressa Cunico (2020), a criação da nova Lei “trouxe diversas

alterações de prazos em busca de celeridade processual”. Buscando reduzir o tempo de permanência das crianças e adolescentes em programas de acolhimento institucional.

O procedimento da adoção tem diversas fases e determinadas peculiaridades que visa verificar a aptidão dos adotantes e garantir a proteção dos adotados.

De acordo com o art. 42 do ECA, podem adotar os maiores de 18 anos, sendo impedidos os ascendentes e os irmãos dos adotandos. O adotante, também, precisa ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Para uma adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados no civil ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família segundo o art. 47, §2º do ECA.

Também está prevista na legislação a adoção unilateral, onde um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, segundo o art. 41, § 1º do ECA. Entretanto, como salienta Rosa (2021), imprescindível destacar que não é toda a relação existente entre o novo(a) esposo(a) de um dos genitores que, ao fim, acarretará um vínculo jurídico tão bem consolidado, a ponto da questão ser deduzida em juízo. Agora, o não lugar de um progenitor ausente, certamente, possibilita a substituição daquele que deixa de observar o seu dever jurídico de cuidado.

Em relação a quem pode ser adotado, de acordo com o art. 40, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente, só aquele que contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela do adotantes.

Para que uma criança seja adotada, primeiramente, existe a opção de que os pais estejam de acordo com a adoção ou, em último caso, que sejam destituídos em um procedimento de destituição do poder familiar, regulamentado pelos artigos 155 e seguintes do ECA (Rosa, 2021).

Já em relação as etapas que constituem o processo de adoção, elas ocorrem inicialmente através do procedimento de habilitação. De acordo com o art. 197-A do ECA, os pretendentes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial perante à Vara com competência em Infância e Juventude na cidade em que reside, constando: (I) qualificação completa; (II) dados familiares; (III) cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (IV) cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (V) comprovante de renda e domicílio; (VI) atestados de sanidade física e mental; (VII) certidão de antecedentes criminais; (VIII) certidão negativa de

distribuição cível. A habilitação pode ser antecedida de um pré-cadastro, onde os adotantes, no site do SNA- Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, preenchem um formulário e esses dados são direcionados à Vara especializada, para agilizar e facilitar o processo.

A prévia habilitação será dispensada nos casos previstos no art. 50 §13º, incisos I, II e III do Estatuto da Criança e do Adolescente, em se tratando de pedido de adoção unilateral; pedido formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou u qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da referida Lei.

O Ministério Público terá acesso aos autos encaminhados pela autoridade judiciária e poderá, de acordo com o art. 197 – B do ECA: (I) apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico; (II) requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; (III) requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

De acordo com o art. 50, §§ 3º e 4º do ECA, a inscrição dos postulantes será precedida de uma preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Durante esse período é recomendado, sempre que possível, contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados.

Uma equipe interprofissional também será responsável por elaborar um estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável. (Brasil, 1990).

Concluída essas etapas, o juiz decidirá sobre a habilitação do pretendente e caso seja deferido o pedido, os postulantes passam a integrar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

De acordo com o Tribunal de Justiça da Bahia (2020), quando houver uma criança ou adolescente disponível para adoção no perfil informado pelo pretendente,

ocorrerá a vinculação no sistema. O postulante será então contactado pela Vara com competência em infância e juventude para que se manifeste, no prazo de até dois dias úteis, em relação ao desejo de conhecer o adotando.

O pretende após manifestar interesse em conhecer o menor, inicia-se o estágio de convivência, etapa de fundamental importância durante o processo de adoção. De acordo com o art. 46, caput, do Estatuto, o estágio de convivência pode durar o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por até igual período.

Em se tratando de adoção por pessoa ou casal domiciliado fora do país, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (Brasil, 1990).

Essa etapa será acompanhada por equipe técnica à serviço da Justiça da Infância e da Juventude, onde apresentarão relatório minucioso acerca da relação de convivência dos adotantes e o adotado.

Malgrado a sua relevância, o laudo da equipe técnica do juízo, relativo ao estágio de convivência, não vincula o juiz, cujo livre convencimento motivado é garantido constitucionalmente (Rosa, apud Farias e Rosenvald, 2021).

O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo (Brasil, 1990).

Essa etapa será realizada no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe (Brasil, 1990)

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, produzindo seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto no caso de morte do adotante durante o processo de adoção, no qual o vínculo de parentesco será a partir da data do óbito (Brasil, 1990). Como afirma Rossato; Lépre e Cunha (2019):

Segundo o art. 47 do Estatuto, a sentença judicial que determinar a adoção deverá ser inscrita no Registro Civil mediante mandado. Essa inscrição importará na lavratura de novo registro de nascimento, na ordem sequencial do livro de registros de nascimento (Livro "A"), conforme determina a Lei de Registros Públicos – bem como no cancelamento do registro de nascimento anterior. Do respectivo mandado de inscrição não se fornecerá certidão. Tal determinação se justifica para manter a discricção do procedimento, com vista a evitar discriminação da criança ou adolescente adotada.

O art. 47, §10 do ECA, afirma que o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

2.4 Estágio de convivência e sua relevância no processo de adoção

Entre as etapas analisadas do processo de adoção, o estágio de convivência merece destaque por ser tratar do momento de vinculação dos adotantes e o adotando. É nessa fase que há a adaptação da nova realidade familiar.

Segundo Oliveira Júnior (2017), quando se fala em estágio de convivência compreende-se o período de integração entre as pessoas envolvidas no processo de adoção, visando estabelecer bases sólidas para um relacionamento harmônico de caráter afetivo. Não é uma experiência qualquer e sim uma fase de conhecimento mútuo, natural e necessário para qualquer ser humano.

Nesse momento, o menor passa a fazer parte de uma nova rotina familiar, na qual se inicia a criação de novos laços afetivos. Os adotantes passam a entender como funciona na prática tudo que envolve a responsabilidade decorrente do ato de adotar. Nesse sentido afirma Campos (2016):

O estágio de convivência é tão importante e não deve ser apressado, pois é nele que ambos, adotantes e adotandos, devem se conhecer; é nele que devem surgir as dificuldades e sondadas as possibilidades e os desafios que aquela adoção implica. Os adotantes devem se questionar se realmente querem e estão dispostos a enfrentar os percalços que certamente existirão. O acompanhamento do estágio de convivência por profissional capacitado também se reveste de grande importância na formação e consolidação do vínculo entre pais e criança.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 46, §4º, o estágio de convivência será acompanhado por equipe multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e da Adolescência que apresentará um relatório minucioso acerca da convivência entre os adotantes e o adotando (Brasil, 1990).

Para Oliveira e Maux (2021), essa é uma etapa delicada que envolve adaptação tanto de quem está adotando quanto do menor. Sendo assim, é importante o acompanhamento tanto para avaliar o momento, quanto para esclarecer dúvidas e fazer orientações. Os profissionais devem estar atentos à formação de vínculo entre os participantes da adoção, mas também em acolher possíveis angústias e

dificuldades suscitadas durante esse momento.

São diversas características que podem surgir diante do denominado estágio de convivência, como elenca Campos (2016), podem aparecer no menor, sinais de comportamento regressivo que são típicos de fases anteriores de desenvolvimento psicológico infantil, tais como: fazer xixi na cama, querer usar fraldas ou mamadeira, querer entrar na barriga da mãe adotiva ou mamar em seu peito. Existe, em muitos casos, o preconceito social; acontece, também, a construção do vínculo de filiação com atropelamento de etapas, onde os problemas inerentes à relação de pais e filhos aparecem em meio a uma relação que ainda se encontra bastante vulnerável, em construção.

Esse procedimento da adoção se mostra bastante complexo e intenso. Sendo necessário a ajuda de especialistas que sejam capazes de lidar com a situação e apresentar um parecer favorável ou não para a adoção.

Segundo Rossato, Lépure e Cunha (2019), essa etapa da adoção tem como função verificar a compatibilidade entre adotante e adotado, tendo o estudo psicossocial como finalidade, apurar a presença dos requisitos subjetivos para a adoção como a idoneidade do adotante; reais vantagens para o adotando e motivos legítimos para a adoção.

É de fundamental importância que essa etapa seja realizada da forma mais responsável possível, pois já há uma expectativa gerada tanto para o adotante quanto para o adotando que essa relação seja consolidada. Sendo assim, uma possível desistência nessa fase, ainda que juridicamente possível, em razão das dificuldades que envolvem o processo ou até mesmo por alguma incompatibilidade, pode acarretar diversos danos tanto morais quanto psicológicos.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA À DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Neste capítulo, será abordado o conceito de Responsabilidade Civil, assim como os elementos que a compõe, diferenciando a responsabilidade subjetiva da objetiva.

Também será analisada a relação da responsabilidade civil com o Direito de Família, enfatizando a proteção ao menor, bem como o dever de indenizar nos casos de desistência de adoção e devolução do menor, procurando entender o que ocasiona a devolução, sob uma perspectiva dos adotantes e as consequências da devolução na criança e no adolescente.

3.1 Responsabilidade Civil: Noções Essenciais

A responsabilidade civil é um dos pilares do Direito Privado e tem como finalidade a reparação de um dano causado a outrem em razão de uma conduta lesiva ou ato ilícito. Maria Helena Diniz (2024, p.5), ao citar José Antônio Nogueira, afirma que “todo o direito assenta na ideia da ação, seguida da reação, de restabelecimento de uma harmonia quebrada” conclui que “o problema da responsabilidade é o próprio problema do direito”.

São diversos os conceitos doutrinários acerca do instituto da responsabilidade civil. Para Caio Mário da Silva Pereira (2022) a responsabilidade civil corresponde à concretização do dever de reparar um dano, recaindo sobre o indivíduo que ocupa a posição de sujeito passivo na relação jurídica estabelecida. Assim, a ideia de reparação, somada à identificação desse sujeito passivo, constitui o núcleo da responsabilidade civil, entendida como o princípio segundo o qual a obrigação de indenizar vincula-se diretamente à pessoa que deu causa ao prejuízo.

Segundo Cavalieri Filho (2023, p. 11), “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. Nesse sentido, ele entende que o ato gerador do dano, seria o dever jurídico originário ou primário e o novo dever jurídico, o de reparar o dano, o dever jurídico sucessivo ou secundário. Concluindo que “toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.”

De acordo com Fábio Henrique Podestá (2019), a responsabilidade civil vai para além da reparação de um dano causado a um patrimônio e se apresenta, também, como forma de reparação de dano psicológico e físico. Segundo o autor, “a responsabilidade civil é um juízo normativo que consiste em imputar a uma pessoa uma obrigação de reparar em razão do dano causado a integridade psico-física de outra pessoa ou a bens que contenham expressão econômica valorável.”

Sobre o tema, Podestá ainda afirma que a responsabilidade civil está relacionada a ideia de equilíbrio social, já que “é um fenômeno social diante da necessidade de reparação de direitos ou interesses injustamente violados.”

Nesse sentido, Pablo Stolze e Pamplona Filho (2023, p. 21), também entendem que a reparação civil garante a ideia de equilíbrio e segurança, já que apresenta a função de “reparação das coisas ao estado em que se encontravam”; incidência, em alguns casos, da punição ao ofensor, “persuadindo-o a não mais lesionar”; e a função socioeducativa, “que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas”.

Tepedino, Terra e Guedes (2025) apresentam um entendimento contemporâneo sobre a função da reparação civil ao destacar que a responsabilidade civil deixa, gradualmente, de se associar à punição do ofensor e passa a se firmar, sobretudo, na missão de reparar o dano patrimonial sofrido.

Com isso, desloca-se o foco da responsabilidade civil do agente causador do dano para a vítima, revelando que seu escopo fundamental não é a repressão de condutas negligentes, mas sim a reparação de danos.

Essa concepção, centrada na proteção da vítima, encontra fundamento especialmente na Constituição da República de 1988, que consagra os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Para os autores, a responsabilidade civil, ainda possui função “preventiva e precacional”, no sentido de que, mais importante do que reparar danos, é evitar que eles ocorram.

Segundo Maria Helena Diniz (2024), a responsabilidade civil possui relevância significativa, pois busca restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial rompido, além de promover uma redistribuição de riquezas conforme os princípios da justiça, garantindo a um indivíduo determinado a titularidade de um bem e de todas as suas utilidades presentes e futuras. Para a autora, é justamente a necessidade de recompor o equilíbrio afetado pelo dano que dá origem à responsabilidade civil.

Para compreender melhor como ocorre a análise da aplicação da responsabilidade civil em relação ao tema proposto, se faz necessário a explicação de alguns conceitos gerais doutrinários que serão expostos a seguir.

3.1.1 Elementos da Responsabilidade Civil

Para que haja a constituição do instituto da Responsabilidade Civil é necessário a presença de determinados elementos que caracterizam o dever de indenizar. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 22), o art. 186 do Código Civil, no qual dispõe que, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, apresenta a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima, como os quatro elementos essenciais da Responsabilidade Civil.

A ação ou omissão está relacionada a conduta do agente causador do dano. Bruno Miragem (2021), em sua obra, afirma que, só se pode falar de responsabilidade civil quando se trata de fatos “com o envolvimento direto de pessoas que dão causa ou permitem que ocorram danos a outras pessoas”.

A ação corresponde à expressão positiva de uma conduta, materializando-se na execução de um determinado ato. Trata-se da forma mais frequente de manifestação comportamental, pois, fora das relações contratuais, as pessoas têm o dever de se abster de praticar atos que possam causar prejuízo a terceiros. Assim, a violação desse dever geral de não causar dano ocorre justamente mediante um comportamento comissivo (Cavaliere, 2023).

Já a omissão, consiste em abster-se de ato que deveria ser executado. Como explica Sérgio Cavaliere (2023), A omissão consiste na não realização de uma ação que o agente podia e tinha o dever de executar. Em outras palavras, trata-se de uma conduta na qual o indivíduo, embora estivesse obrigado por norma a agir, escolhe voluntariamente não fazê-lo diante de determinada situação.

Nesse mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 25) ensina, para que haja configuração da “responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ser evitado.

De acordo com Pablo Stolze e Pamplona Filho (2023), para que configure a

responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar, a atuação danosa do agente deve ser “contrária ao direito, ilícita e antijurídica”.

Um dos pressupostos essenciais da conduta como característica da responsabilidade civil é sua antijuricidade, que não se confunde com ato ilícito. De acordo com Bruno Miragem (2021, p. 73), “a antijuricidade significa contrariedade a Direito”, seria considerado gênero, em sentido mais amplo, já ilicitude seria contrário a lei, em sentido estrito, considerado espécie. Ele continua, ao afirmar que, “a contrariedade a direito (*antijurídico*) ultrapassa a mera violação expressa de preceito normativo (*ilícito ou ilegal*).”

Outro elemento da responsabilidade civil é a culpa ou dolo do agente. O que ensina Fábio Henrique Podestá (2019), é que consistiria no descumprimento de um dever que o agente tinha plena capacidade de conhecer e de cumprir. Nesse contexto, o autor esclarece que a culpa, em seu sentido amplo (*lato sensu*), divide-se em duas categorias: o dolo, caracterizado pela intenção ou vontade consciente de causar o dano, e a culpa em sentido estrito (*stricto sensu*), que ocorre quando o agente deixa de observar o dever de cuidado que razoavelmente lhe era exigido, resultando assim no prejuízo.

Tratando-se da causalidade, pode-se entender como o que vincula a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Sendo assim, “somente se poderá responsabilizar alguém cujo comportamento houvesse dado causa ao prejuízo.” (Stolze; Pamplona, 2023, p. 62).

O vínculo causal entre a conduta e o prejuízo exerce, portanto, duas funções: serve como requisito para que a responsabilidade civil se estabeleça e como parâmetro para determinar a extensão do dever de indenizar (Podestá, 2019).

Em um conceito mais atual de dano, Tepedino, Terra e Guedes (2025), citando Costa e Silva, entende o dano como lesão a qualquer interesse jurídico digno de tutela, chamado de noção normativa de dano.

Segundo Maria Helena Diniz (2024), existem requisitos imprescindíveis para que o dano seja indenizável, dentre eles, estão: a) Diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa; b) Efetividade ou certeza do dano, pois a lesão não poderá ser hipotética ou conjetural; c) Causalidade; d) Subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) Legitimidade, pois a vítima, para que possa pleitear a reparação, precisará ser titular do direito atingido; f) Ausência de causas excludentes de responsabilidade.

O dano também pode assumir natureza patrimonial ou extrapatrimonial. O dano patrimonial refere-se ao conjunto de bens materiais da vítima, abrangendo sua perda, deterioração total ou parcial, bem como situações como a impossibilidade de utilizar determinado bem, os prejuízos sofridos por ele, a redução da capacidade laboral do lesado e até mesmo ofensas à sua reputação, desde que repercutam em sua atividade profissional ou em seus negócios (Diniz, apud, Varela, 2024).

Quanto ao dano moral, ou extrapatrimonial, Venosa (2025) o define como o prejuízo que incide sobre a esfera psíquica, moral ou intelectual do indivíduo, afetando diretamente seus direitos da personalidade.

Carlos Alberto Bittar (2015, p. 45), em sua obra *Reparação Civil por danos morais*, nos ensina que os danos morais são qualificados como:

danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social).

Em suma, Bittar (2015) afirma que existem determinadas classificações que estão relacionadas ao bem violado, são elas: patrimoniais, ou seja, “os bens e direitos do complexo pecuniário”; pessoais, que estão ligadas a parte física do indivíduo e a “estrutura da sua personalidade”; e as morais, “relativos a elementos de seu complexo valorativo intrínseco, nas projeções na sociedade (assim, por exemplo, os prejuízos com a perda de um automóvel, ou de um negócio; as lesões físicas; e as dores, a desonra, a calúnia, o desprezo profissional ou outro sentimento negativo, respectivamente).”

3.1.2 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade civil também pode ser subjetiva ou objetiva. Essa classificação está relacionada a culpa como elemento essencial de reparação do dano. Esse é um tema que sofreu diversas mudanças ao longo dos tempos e centro de diversos debates dentre os estudiosos da teoria da responsabilidade.

Como explica Gonçalves (2025, p.15), a teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou subjetiva, entende a culpa como fundamento da responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em responsabilidade se a culpa não for fator presente

na ação.

Tratando-se da responsabilidade legal ou objetiva, a culpa não é observada na análise da reparação do dano, bastando a existência do nexo de causalidade e do dano sofrido.

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco. (Gonçalves, 2025, p. 15)

Gonçalves (2025, p.15), afirma que, a responsabilidade objetiva é baseada na teoria do risco, no qual “toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa”. Segundo o autor, “se houve dano, tal ocorreu porque não foram empregadas as medidas preventivas tecnicamente adequadas.”

3.2 Responsabilidade Civil no âmbito das relações familiares

Para compreender o tema central desse trabalho, é fundamental analisar como a doutrina e a jurisprudência têm interpretado e aplicado o instituto da responsabilidade civil nas relações familiares, especialmente diante de situações que envolvem proteção à criança e adolescente.

Durante muito tempo o direito de família permaneceu alheio à lógica da responsabilidade civil, havendo muita resistência quando o assunto era a aplicação dos princípios, regras e institutos da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares. (Leal, Correia e Filho, 2022, p. 145)

Ao longo dos tempos, com as mudanças ocorridas na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro, assim como, a evolução das doutrinas e jurisprudências, passou a existir uma modificação nas situações que podem gerar dever de indenizar entre membros da mesma família, como explica Venosa (2025, p. 577).

Assim entende, Leal, Correia e Filho (2022, p.145) ao afirmar que “não há dúvidas que, havendo dano no contexto de uma relação jurídica familiar, é preciso que se desencadeiem os instrumentos jurídicos adequados ao restabelecimento do equilíbrio naquela relação, o que se opera nomeadamente pelo viés da reparação, cerne da responsabilidade civil.”

Na lição de Lisiane Feiten Wingert Ody (2024), o fundamento da reparação do

dano no Direito de Família está relacionado a proteção da dignidade humana, juntamente com a proteção à pessoa e seus respectivos direitos de personalidade.

Sob essa perspectiva, Venosa (2025) ressalta que, no contexto familiar, busca-se a proteção da personalidade e, por conseguinte, da dignidade humana. Segundo ele, atualmente fala-se em um direito geral da personalidade, destinado a assegurar o respeito mútuo na sociedade; nesse sentido, torna-se necessário reconhecer um conjunto de direitos capaz de resguardar esses valores e coibir suas violações.

Venosa continua seu entendimento, sustentando que, no direito contemporâneo, o dever de indenizar deixou apenas de ser uma reparação patrimonial e passou, também, a ser direcionada na “possibilidade do dano exclusivamente moral”.

Para ele, não resta dúvidas que a responsabilidade civil em sede do direito de família decorre dessa posição, pois “ao se protegerem abusos dos pais em relação aos filhos, ou vice-versa, de um cônjuge ou companheiro em relação ao outro, o que se protege, enfim, são os direitos da personalidade e a dignidade do ser humano.”

Lisiane Feiten Wingert Ody (2024), destaca as peculiaridades que envolvem a responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, pois as relações familiares envolvem tanto questões contratuais, como por exemplo o casamento, quanto questões que envolvem afeto, temas de ordem pública, como proteção de crianças e adolescentes e de idosos.

Sob essa mesma ótica, Bodin de Moraes (2006) evidencia que uma característica singular da questão da responsabilidade nas relações familiares é o fato de que ofensor e vítima pertencem a mesma família, ou seja, são pessoas “habitadas a querer-se bem ou a relacionar-se com afeto”.

Por fim, considerando que o presente trabalho envolve a proteção integral da criança e do adolescente, é fundamental destacar de que forma o instituto da responsabilidade civil se aplica a essa realidade.

3.2.1 Responsabilidade Civil como instrumento de proteção ao menor nas relações afetivas

De acordo com Bodin De Moraes (2006, p.17), a abordagem da responsabilidade civil nas relações parentais é realizada de maneira diversa das outras relações inseridas no Direito de Família, em razão, principalmente, dessas

relações serem baseadas na responsabilidade e por se tratar da vulnerabilidade de uma das partes. Para a autora, esse é um ponto de fundamental distinção, em razão do foco ser os filhos menores que possuem proteção máxima do ordenamento. Na parentalidade, existe, inclusive, uma maior intervenção jurídica, devido a esse dever de proteção.

Atualmente, são diversos os mecanismos jurídicos de proteção a criança e o adolescente. Tanto na Constituição de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente e em legislações específicas do Adolescente, é possível observar essa intervenção do legislador no amparo ao menor.

Ainda sobre o tema, Bodin De Moraes (2006) entende, que os filhos menores por não terem condições de se protegerem por si sós, “o legislador e o juiz tomam a si o encargo de tutelá-los em face de todos, inclusive dos próprios pais.” (..) “A lei cada vez mais garante aos filhos proteção e liberdades, atribuindo aos pais responsabilidades.”

A Constituição e a Lei obrigam os genitores a cuidarem dos filhos menores. Em ausência deste cuidado, com prejuízos necessários à integridade de pessoas a quem o legislador atribui prioridade absoluta, pode haver dano moral a ser reparado.

Em caso de abandono moral ou material, são lesados os direitos implícitos na condição jurídica de filho e de menor, cujo respeito, por parte dos genitores, é pressuposto para o sadio e equilibrado crescimento da criança, além de condição para sua adequada inserção na sociedade. Ou seja, os prejuízos causados são de grande monta. (De Moraes, 2006, p. 18 e 19)

As decisões dos tribunais sobre a matéria ainda revelam certa indefinição, variando conforme as particularidades de cada caso. Como podemos observar na decisão da 4ª Turma do STJ no Resp 1087561 / RS, julgado em 13/06/2017, sob relatoria da Min. Raul Araújo, foi reconhecido o dever do pai de indenizar seu filho em razão do abandono material e o descumprimento da obrigação de pai de prestar assistência ao seu filho. Decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de

recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.

2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. Recurso especial improvido.

(Resp n. 1.087.561/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, Dje de 18/8/2017.)

Em julgado mais recente, o Tribunal de Justiça do Paraná, manteve a decisão da 1ª instância que julgava improcedente o pedido de danos morais por abandono afetivo paterno-filial. Decisão assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA . REITERAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE DANO EXPERIMENTADO POR ABANDONO AFETIVO. AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 927 E 186, DO CÓDIGO CIVIL . INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO SOFRIDO OU MESMO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO GENITOR. SENTENÇA MANTIDA. O atual entendimento dos tribunais é que há necessidade de prova inequívoca de abandono afetivo – com a produção de estudo psicossocial que demonstre o comprometimento havido na esfera extrapatrimonial da vítima – e, ainda, nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano psicológico sofrido em função disso. Ausente sua demonstração, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de indenização. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR – 12ª C.Cível – XXXXX-89.2015 .8.16.0056 – Cambé – Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS – J . 19.04.2021)

(TJ-PR – APL: XXXXX20158160056 Cambé XXXXX-89.2015 .8.16.0056 (Acórdão), Relator.: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 19/04/2021, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2021)

As jurisprudências se mostram controversas, em muitos casos, pela dificuldade de comprovação da efetivação do dano ou pela preocupação dos julgadores em evitar

monetizar as relações familiares.

3.3 A Desistência da Adoção durante o Estágio de Convivência e o Dever de Indenizar

De acordo com estudo divulgado no ano de 2024 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram identificados cerca de 2.198 crianças e jovens com pelo menos um registro de devolução, desde o ano de 2019. Dentre essas devoluções, 1.665 ocorreram durante o período de convivência entre a criança e o pretendente, que antecede o processo definitivo de adoção.

A devolução, segundo a pesquisa divulgada pelo CNJ, se apresenta apenas quando a criança já está convivendo com a família adotiva, ou seja, só acontece em duas situações: “durante o estágio de convivência (convivendo com a família) ou após a adoção.”

O estágio de convivência, como dito anteriormente, é uma etapa procedimental do processo de adoção, sendo assim a devolução nessa fase não é considerada ilícita, como no caso da devolução após finalizada a adoção. Contudo, “não é o fato de uma devolução ser lícita que a torna menos penosa para a criança ou o adolescente vítima disso.” (CNJ, 2024, p. 30)

Durante essa fase, já há uma convivência, mesmo que supervisionada, entre a criança e os adotantes, existindo uma expectativa que aquela relação familiar se configure. Sendo assim, os pretendentes a adoção são responsáveis pelo seu bem-estar físico e emocional.

Quando ocorre a devolução do menor à instituição de acolhimento, sem motivos relevantes, o ciclo de rejeição e abandono vivenciado no passado por esses jovens se repete, podendo ocasionar um sofrimento emocional e psicológico, dentre outras situações adversas.

3.3.1 A ilusão da adoção e a devolução de crianças

Devido ao significativo número de casos envolvendo a devolução de crianças, é necessário que façamos uma análise sobre esse fenômeno, dando ênfase aos pretendentes à adoção e suas expectativas.

As pesquisadoras Isabel Gomes, Rita Marques e Yara Ishara (2018, p.224),

fazem uma análise acerca das ilusões e idealizações vivenciadas por aqueles que estão pretendendo à adoção. Segundo o entendimento das autoras, em razão da situação ser muito desejada, acaba por criar um sentimento de idealização da criança adotada, o que pode gerar uma frustração no futuro, ao se depararem com a realidade do processo de criação de vínculos parentais e filiais na adoção que, em muitos casos, não é simples.

É comum, nesse caso, as pessoas expressarem forte expectativa em relação à adoção, percebendo-a como a “realização de um sonho” e a possibilidade de saírem de uma condição de falta e incompletude para de satisfação e completude. Não raras vezes, comunicam esperar que os principais sentimentos que vivenciarão no convívio com a criança serão o amor e a alegria. (Gomes, Marques e Ishara, 2018, apud, Carvalho, Gomes, Pizzitola, Santos & Ishara, 2017, p. 226)

De acordo com Cynthia Ladvoat (2018, p. 102), existem alguns fatores que podem colaborar para falhas durante o processo de adoção, dentre eles, “a reação à impossibilidade da gestação, que representaria a falta de um filho com os traços das gerações antecessoras.

A dificuldade enfrentada pelos casais e a frustração de não conseguir gerar um filho biológico, também pode interferir na relação da adoção. Ladvoat (2018, p. 103), afirma que, “Quando a mente não consegue enfrentar o sofrimento por um filho perdido, as marcas do insucesso e as repercussões negativas podem interferir na relação com o filho que será adotado.”

O trabalho sobre a não devolução de uma criança implica na identificação da problemática dos pais em lidar com uma criança que pode estar representando o resultado de seu fracasso em gerar seu próprio filho biológico. (Ladvoat, 2018, p. 2012). De acordo com a autora, “os pais podem ser invadidos por sentimentos de tristeza e de pena pelo seu histórico de abandono. Projetam objetos maus no filho e acabam por rejeitá-lo.”

Ladvoat (2018, p. 113), explica sobre a frustração da idealização dos pais com a adoção e as dificuldades de lidar com tantos problemas relacionados a adaptação da criança, no qual a única solução que encontram é a devolução. Isso é explicado nesse trecho de sua obra:

Nos casos de devolução, verifica-se que o processo de idealização pode levar a uma grande decepção. Os pais se angustiam e não aceitam os problemas que podem ocorrer após a adoção, pois essa criança foi desejada. Na busca de uma ajuda para a devolução, o que

se mostra na prática é que os pais desejam uma confirmação que ateste o que já decidiram internamente; esperam ouvir do analista que a criança de fato apresenta problemas sem solução. Para eles, a situação chegou a tal ponto que desejam comunicar a desistência como a saída para tantos problemas.

É importante que os pretendentes entendam e estejam preparados para lidarem com a situação complexa que é a adoção de uma criança. Nesse ponto, Gomes, Marques e Ishara (2018) evidenciam a importância da atuação dos profissionais que estão envolvidos no processo, para que preparem os adotantes, diminuindo a idealização e reconhecendo suas limitações perante à criança, mesmo que estas possuam o perfil escolhido.

As intervenções realizadas pelos grupos de preparação dos pretendentes acabam por desenvolver um caráter preventivo, à medida que “promovem um espaço de reflexão sobre a escolha pela adoção dentro de uma perspectiva mais realista.” Sendo, também, de fundamental importância a preparação envolvendo as crianças e os adolescentes, principalmente durante a fase de aproximação, “para que se evite ou pelo menos diminua-se os riscos de uma adoção não se efetivar ou ocorrer a devolução” (Gomes, Marques e Ishara, 2018, p. 233)

3.3.2 Consequências emocionais e psicológicas em crianças e adolescente após a devolução

De acordo com o “diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotadas”, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, existem efeitos na saúde psicológica e emocional dos adotandos, tanto em “comportamentos expressos (ex: agressividade)”, quanto em “comportamentos verbais”, notados próximo a devolução e consequências psicológicas e emocionais de efeitos à longo prazo, relacionados a “própria constituição psíquica do indivíduo”.

As consequências da devolução, podem ser refletidas para “todas as esferas da vida”, tais como: “a imagem de si, refletida na alteração de sua autopercepção (autoestima, culpabilização de si mesmo); a vida e a saúde emocional, refletidas na intensidade das emoções sentidas (raiva, tristeza profunda, depressão); esfera escolar (desempenho escolar pode piorar), entre outros.

O parecer traz transcrições de entrevistas realizadas com as equipes técnicas que acompanham esses menores, onde demonstram esses impactos na vida das

crianças e jovens. Segue alguns trechos:

É, eles se sentem culpados, né? Isso, acho que de cara, eles se sentem culpados. Que não deu certo por culpa deles, né? Mais uma vez. E eles ficam tristes, eles choram. Aí entram até depressão, às vezes. [...] Mas o impacto é forte. É forte. E acaba tendo até alguns desvios de comportamento depois. Começa a bater nos colegas lá do Instituto de Acolhimento. Passa a ser mais agressivo. (equipe técnica, psicologia, Sudeste)

De efeito emocional. É assim, muitas vezes, o desenvolvimento de questões de algum transtorno emocional, algum transtorno psiquiátrico, a gente viu aparecer, desencadeia alguma situação mais grave e essa situação de, às vezes, o sofrimento ser expresso na agressividade, na falta de confiança, no retraimento, nesses prejuízos gerais. Fora a situação de queda do desempenho escolar, às vezes ideias são suicidas, a gente já viu, essas questões mais existenciais. As crianças em relação ao futuro, falta de confiança em si e nos outros também. (equipe técnica, psicologia, Sudeste)

Se a criança chega aqui, chega aqui chorando, com medo, às vezes destrói toda a roupa dela, rasga tudo, tenta quebrar as coisas, porque ela acaba tendo uma desregulação emocional com muita frequência. (equipe técnica, psicologia, Norte) (CNJ, p.188)

Como se pode observar, os efeitos são sérios e muito complexos. Sentimentos como medo, culpa, dificuldade de confiança em si e no outro, tristeza; Comportamentos depressivos; Pensamentos suicidas são consequências citadas pelos profissionais. Outro trecho importante da entrevista, são as implicações da devolução e os efeitos psíquicos da experiência:

Então, é danoso. A criança, ela, o trabalho que é feito com essa criança desde o início que ela chega no acolhimento é completamente perdido quando acontece a devolução. Inclusive nós temos um caso aqui grave que a criança voltou extremamente agressiva, assim, ela ficou muito agressiva, então é danoso. A gente perde tudo, todo o trabalho que é feito. Infelizmente, quando acontece a devolução parece que a criança, assim, ela é desmoldada completamente, ela volta outra, ela prejudica muito mesmo, acaba com o psicológico, e aí a unidade tem que começar a trabalhar tudo do zero com essa criança. Porque pra uma criança de 10 anos, ou até mais nova, né? Seja lá qual for a idade, ser devolvida não é fácil, ela já passou por diversas coisas, por diversas violações e aí ela vai ser rejeitada mais uma vez, isso acaba com a criança, e aí a unidade começa a fazer um trabalho do zero com essa criança, pra ela tentar compreender que a culpa não é dela, porque às vezes ela se acha culpada. Essa última criança, nossa, ela chegou a falar assim “ô tia, eu prometo que eu não vou ser má, eu acho que eu fui má e eles não me quiseram”. (unidade de acolhimento, assistente social, Sudeste). (CNJ, 189-190)

Importante nessa parte é observamos a imagem que a criança passa a ter sobre si, de autodepreciação, ao afirmar que é uma pessoa má. Além disso, outro ponto é a perda do trabalho realizado desde a chegada da criança a casa de

acolhimento, no qual possui diversas dificuldades, em razão da criança já ter passado por episódios de violência e rejeição.

Os efeitos da devolução, segundo a pesquisa do CNJ (2024, p. 192-193), afetam as crianças e os adolescentes de formas distintas, dependendo do seu histórico de vida e de que como ocorreu a devolução. “Crianças mais novas podem ter menos capacidade de compreender o que está acontecendo, mas ainda assim podem apresentar sinais de sofrimento. Já os adolescentes, por terem maior consciência da situação, podem ter reações mais intensas e complexas à devolução.” Se o menor já sofreu situações de rejeição, pode estar mais suscetível aos “efeitos negativos da devolução”, assim como, a forma que essa devolução é conduzida pode afetar a maneira como ele lida com a situação.

“As maneiras como esse abandono será vivido, incorporado e a de que forma ele vai reverberar na história de vida do sujeito são elementos difíceis de auferir, uma vez que a formação de um indivíduo é um fenômeno subjetivo de uma complexidade da ordem do imprevisível.” (CNJ, 2024, p. 195-196)

Assim como afirma a pesquisa do CNJ, o estudo acerca do tema não é vasto, então não se sabe ao certo as consequências, a longo prazo, que o abandono e a rejeição, tanto da família originária, quanto das pretendentes, podem provocar na vida de uma criança ou adolescente.

3.3.3 Configuração da responsabilidade civil dos adotantes no caso de devolução durante o estágio de convivência

A aplicação do instituto da Responsabilidade Civil aos adotantes que devolvem as crianças e os adolescente durante o estágio de convivência ainda é um tema pouco aprofundado e não é pacífico perante os estudiosos do Direito, principalmente, em razão da falta de previsibilidade legal específica sobre a matéria.

Maria Helena Diniz (2024), ensina que a adoção é irrevogável. É o que consta no art. 39, §1º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Sendo assim, após concluído o processo de adoção, o menor passa a ser equiparado à filho biológico, tendo os mesmo direito e deveres, inclusive sucessórios. Nesse sentido, concluímos, que se ocorrer a devolução da criança ou adolescente após o trânsito em julgado da adoção, ocorrerá um ato ilícito.

Entretanto, não se pode falar em ilicitude, se vier a ocorrer a devolução, durante

a etapa do processo de adoção, denominada estágio de convivência. Isso não significa que tal atitude não pode acarretar danos e consequências significativas ao indivíduo, como foi exposto nesse trabalho.

Pablo Stolze e Fernanda Barretto (2020), em seu artigo “Responsabilidade Civil pela desistência na adoção”, expõe a impossibilidade da reparação civil nos casos da desistência da adoção durante o estágio de convivência, em razão dessa fase ser considerada um teste e “etapa legítima” do processo. Contudo, não descartam a possibilidade da reparação nos casos de natureza peculiar, onde haja “intenso sofrimento psíquico para a criança ou o adolescente”, quando o estágio de convivência se estende por tempo prolongado e existe uma “sólida expectativa” do menor em ser adotado.

Zica, Pinto e Oliveira (2022), esclarece que durante o estágio de convivência já existe uma expectativa por parte da criança e do adolescente de que o processo de adoção se concretizará, no qual uma posterior desistência pode gerar uma frustração e um grande sentimento de abandono afetivo.

Segundo Castro Pires (2021, apud Ribeiro, 2020), outros doutrinadores, entendem que “o estágio de convivência tem o objetivo principal de permitir às partes que experimentem da vida em conjunto. Essa fase teria uma real natureza de teste acerca da viabilidade da futura adoção. A doutrina que defende esse ponto de vista acredita que a desistência nessa etapa é legítima e não autoriza a reparação civil”.

Para que se possa analisar a aplicação da reparação civil no caso da devolução durante estágio de convivência, será estudada a existência no caso dos principais elementos da Responsabilidade Civil. Como já visto anteriormente, são eles: conduta, nexo causal e dano. A partir de cada caso concreto, ocorrerá a análise de tais elementos.

Sendo assim, a conduta, segundo Maria Helena Diniz (2024, p.36), constitui em uma ação que pode ser lícita ou ilícita. Os atos ilícitos contrariam o ordenamento jurídico, já os atos lícitos, apesar de não violarem norma jurídica, podem ensejar no abuso de direito e se essa conduta prejudicar alguém, ocorrerá o “dever ressarcitório”.

Nesse caso, a devolução da criança e do adolescente durante o estágio de convivência, apesar de não contrariar a lei, se realizada de forma abrupta, injustificada, sem o devido preparo que uma situação delicada assim poderá acarretar o dever de indenizar.

Tal conduta viola princípios básicos constitucionais e infraconstitucionais, como

o da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança, da boa-fé, da função social da família, além de violar deveres previstos no ECA que protegem e asseguram as Crianças e os adolescentes.

Ainda sobre a matéria, Diniz discorre:

Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

No que se refere ao presente trabalho, o nexos causal fica evidenciado quando se comprova que a ação do adotantes, em devolver o menor, atua como desencadeador dos danos psicológicos, comportamentais e emocionais da criança e do adolescente.

Em relação ao elemento dano, não há que se falar em Responsabilidade civil sem um prejuízo desencadeado pela conduta do agente. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2024, p. 61), nos ensina que, a “responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá concretizar-se onde nada há que reparar”, ou seja, a indenização só será paga se houver comprovação do dano patrimonial ou moral e os “efeitos da lesão jurídica”.

Como analisado em momento anterior, o dano causado a criança ou adolescente, quando devolvido à casa de acolhimento, após um processo de adoção malsucedido é evidente. As questões psicológicas, o sentimento de rejeição, culpa, baixa autoestima, dificuldade na regulação de emoções, problemas no desenvolvimento escolar, falta de confiança. Todos esses são sintomas que podem ser desenvolvidos no indivíduo, após a devolução.

Desse modo, é possível verificar a possibilidade de, em alguns casos, a existência do chamado dano moral. Maria Helena Diniz, ao citar Artur Oscar de Oliveira Deda, esclarece que:

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, p. ex., sobre a honra, nome profissional e família, não pede um preço para sua dor, mas apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo. Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena. Se a responsabilidade civil constitui uma sanção, não há por que não se admitir o ressarcimento do dano moral, misto de pena e de compensação. Portanto, há danos cujo

conteúdo não é dinheiro, nem uma coisa comercialmente redutível a dinheiro, mas a lesão a um direito da personalidade, visto que não se podem avaliar a dor, a emoção, a afronta, a aflição física ou moral, ou melhor, a sensação dolorosa experimentada pela pessoa. O dano moral que se traduz em ressarcimento pecuniário não afeta, a priori, valores econômicos, embora possa vir a repercutir neles.

O dano moral configurado nesses casos é o chamado dano moral indireto. No qual consiste, nas palavras de Diniz (2024, p. 95), “na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal.

Alguns tribunais, tem decidido em favor do ressarcimento e da aplicação do dano moral, em razão da gravidade de alguns casos e dos efeitos desencadeados pela devolução. Como afirma Diniz, a reparação pecuniária funciona como uma forma de atenuar as consequências do prejuízo, além de ter uma função satisfatória e de pena, conscientizando as pessoas para que situações assim não se repitam com frequência.

Nessa perspectiva, serão analisadas algumas jurisprudências que tratam da desistência da adoção e devolução das crianças e adolescente durante o estágio de convivência, para que seja possível compreender qual o posicionamento em relação a aplicação da Responsabilidade Civil, nesses casos.

4. A (IM)POSSIBILIDADE DO DEVER DE INDENIZAR NOS CASOS DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOUÇÃO DO MENOR: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Nesse capítulo, será feita uma análise sobre as decisões judiciais brasileiras acerca da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de devolução do menor durante o processo da adoção, mais especificamente, no estágio de convivência, demonstrando como os tribunais estão enfrentando essa questão tão sensível e complexa.

Foram realizados estudos dos casos concretos, para ser possível compreender as situações fáticas, os fundamentos e os critérios utilizados para as decisões favoráveis ou não à incidência da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção durante estágio de convivência.

4.1 Casos de repercussão envolvendo desistência da adoção e devolução do menor e a incidência da responsabilidade civil

Alguns casos sobre o tema vêm ganhando destaque na mídia, gerando um debate jurídico e social, como é o caso da criança de 10 anos abandonada pelos adotantes, após 4 meses de convivência, antes de finalizado o processo de adoção e ressarcido no valor de R\$37.000,00 reais, em razão de decisão do Tribunal do Paraná.

No dia 14 de novembro de 2025, sites de notícias em todo país, tornaram público a condenação de um casal por danos morais a uma criança de 10 anos, em razão da desistência da adoção durante estágio de convivência na cidade Curitiba-PR.

O Ministério Público (MPPR), informou ao site, que o casal, ignorando as orientações da equipe técnica, abandonou a criança nas dependências do fórum, sem comunicar ao menino os motivos para a ruptura. Segundo o MP, o casal teve uma conduta “degradante, cruel e violenta”.

O caso ocorreu em 2024 e, de acordo com o MPPR, não teve motivo justificável para a desistência da adoção, alegando que a única motivação seria “episódios de desobediências e falta de afetividade pela criança”.

O órgão informou que, após o episódio, o menino voltou ao acolhimento institucional e passou a sofrer com crises de ansiedade, retraimento, agressividade e

baixa autoestima, além de desenvolver sentimento de abandono e autodepreciação. (Colombo, 2025)

De acordo com a matéria, esta seria uma das primeiras decisões do Estado do Paraná que “resultaram na indenização por dano moral por desistência de adoção durante o estágio de convivência, fase anterior à concretização da adoção.”

A decisão, segundo a Promotoria do Estado, tem caráter pedagógico, com intuito de alertar sobre a responsabilidade de se candidatar a um processo de adoção.

A 12ª Câmara Cível do TJPR, responsável pela decisão, destacou que "deve ser reforçada a necessidade de que a adoção seja conduzida com responsabilidade, seriedade e compromisso, e jamais como experiência passível de desistência sem a devida reflexão sobre as consequências emocionais e psicológicas impostas à criança". (Colombo, 2025)

Sobre o caso, a advogada Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão Nacional de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões – IBDFAM, afirma que existe uma “necessidade de compreender que o estágio de convivência exige responsabilidade, cuidado e tempo adequado para a formação de vínculos reais”.

Segundo ela, as reparações realizadas pelo Judiciário “costumam ser insuficientes diante da gravidade do que ela denomina de “reabandono.” Para a advogada as indenizações são insuficientes se comparados aos danos gerados pela desistência da adoção e devolução da criança.

Ela destaca que o sofrimento dessas crianças é intensificado pelo sentimento de descarte, já que deixam de ser tratadas como sujeitos de direitos e passam a ser percebidas como objetos passíveis de devolução ao menor sinal de “defeito”. (IBDFAM, 2025)

Outro caso que teve destaque e foi divulgado pela mídia ocorreu em Alagoas. Segundo informações do IBDFAM, o casal foi condenado ao pagamento de R\$10.000,00 reais a criança, em razão da desistência da adoção e devolução do menino ao abrigo institucional.

De acordo com o IBDFAM (2025), o juiz do caso afirmou que juridicamente é admissível a desistência da adoção durante o estágio de convivência, contudo, “a possibilidade não significa que essa ruptura possa ocorrer de forma imprudente, irresponsável ou sem considerar os efeitos psicológicos para a criança”.

O juiz entende que a desistência imotivada e realizada de forma abrupta pode

configurar o ato ilícito, “ensejando o dever de indenizar”.

Conforme a sentença, a desistência não se deu por fatores objetivos ligados à inviabilidade da adoção, mas por razões de natureza subjetiva, de cunho valorativo e, até mesmo, discriminatório, como o suposto comportamento desobediente, a recusa em frequentar práticas religiosas impostas e conflitos ligados à suposta orientação sexual do infante (IBDFAM, 2025).

Ainda, de acordo com o magistrado: O término abrupto da convivência familiar esteve assentada em razões subjetivas incompatíveis com os princípios que regem a proteção integral da criança e do adolescente (IBDFAM, 2025).

Caso semelhante ocorreu no Ceará. Uma mulher devolveu uma menina de 7 anos ao abrigo sem motivos consideráveis, apenas alegando desobediência. O Tribunal de Justiça do Ceará condenou a pagar R\$15.000,00 de indenização por danos morais a menina.

De acordo com a sentença, não houve esforço por parte da mãe para a relação entre as duas continuasse e fosse plena, harmoniosa e permeada de afeto. (IBDFAM, 2020)

Foram evidenciados, através de relatórios de equipe técnica, danos psicológicos posteriores à devolução, o que gerou, no entendimento da juíza do caso, o dever de indenizar.

De acordo com o IBDFAM, o defensor público Adriano Leitinho, que atuou no caso, chamou atenção acerca do curso na fase de habilitação dos pretendentes, além da preocupação em não apressar o andamento dos processos, sob pena de acontecer a desistência e a devolução para o abrigo.

O IBDFAM, apresenta a opinião do juiz Fernando Moreira Freitas da Silva, vice-presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, após analisar caso semelhante na Paraíba. Para ele, “a criança ou adolescente é submetida a uma experiência terrível ao retornar para adoção. A condenação por dano moral tem sido usada para coibir esses casos.”

O juiz, também acredita, que a solução para prevenção desses casos, seria o cuidado no preparo dos pretendentes à adoção, verificando se estão preparados para inserção da criança adotada na família.

4.2 Decisões judiciais que reconhecem o dever de indenizar

A decisão objeto desta análise trata-se de uma Apelação Cível, julgada em 27

de março de 2018, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo como relator, o Desembargador Caetano Levi Lopes.

O ponto central da controvérsia é o fato da desistência abrupta e imotivada da adoção, durante estágio de convivência, no qual resultou no ajuizamento de ação civil pública com intuito de responsabilizar civilmente os pretendentes, em razão dos danos causados ao adolescente. A decisão possui a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar (TJ-MG - AC: 10702140596124001 MG, Relator.: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018).

De acordo com os fatos narrados, em 17 de agosto de 2012, os recorrentes, enquanto o jovem estava em casa de acolhimento, postularam a sua adoção. Sendo, a guarda provisória concedida a eles em 30 de agosto de 2012.

Contudo, após vários meses mudaram de decisão em relação a adoção, o que culminou no novo acolhimento do menor. De acordo, com o que foi exposto, os apelantes já demonstravam desprezo pelo adolescente, no qual já estaria sendo humilhado e hostilizado pelo casal. Salientando ainda, que a mudança dos pretendentes em relação a adoção se deu pelo fato do nascimento do filho biológico

do casal. A guarda provisória acabou sendo suspensa dia 04 de dezembro de 2013.

A decisão do Desembargador Relator em relação ao mérito cumpre verificar a incidência de danos morais no caso em questão e o valor devido da indenização.

Houve produção de prova oral. Foram escutadas três testemunhas, dentre elas: A coordenadora do abrigo, no qual afirmou que o adolescente se encontrava triste e calado, após o seu retorno; a psicóloga que atendeu o menor, constatou dificuldade do adolescente em obedecer os adotantes, falta de afeto entre o casal, além de ter observado que o jovem ficou abalado com a situação, parecendo que não tinha lugar para ficar; já a outra testemunha, vizinha do casal, relatou agressividade do menor e que este, não queria ir à escola, mas que os apelante tratavam o adolescente da mesma forma do filho biológico.

De acordo com as provas produzidas, os relatórios de estudo social e psicológicos, ficou evidenciado que o adolescente sofreu com o insucesso da adoção. Segundo o relatório, o menor manifestou sofrimento psíquico, suprimindo sentimentos e pensamento a respeito. Tem apresentado irritabilidade, somatizações (dores de cabeça frequentes), memórias intrusivas a respeito do trauma e sensação de distanciamento das pessoas.

Assim, o relator evidencia que “a dor, a angústia, o sentimento de abandono e o trauma vivenciado pelo substituído, bem como a correlação destes sentimentos com a desistência da adoção, torna forçosa a conclusão de que a lesão ao direito da personalidade e o nexo causal entre a ação perpetrada pelos recorrentes e o resultado lesivo estão presentes.”

Na decisão conclui-se que o caso é uma hipótese de responsabilidade civil subjetiva e que se faz necessário uma investigação da culpa dos adotantes no insucesso da adoção e que as consequências do evento são notórias.

Em relação ao estágio de convivência, sua definição é explicada como sendo um período de avaliação e adaptação do adotando à família substitua, mas que a finalidade do estágio, sempre será do melhor interesse da criança. Podendo resultar na responsabilidade civil dos adotantes, caso a desistência ocorra sem uma justificação lógica e razoável.

Em razão das provas apresentadas, conclui-se que os apelantes, provavelmente devido ao nascimento do filho biológico, negligenciaram o adotante e o abandonaram. Sem tomar as devidas cautelas antes da desistência da adoção e imputaram uma falsa ideia no jovem de que seria inserido em uma nova família.

Sendo assim, foi constatado a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil dos apelantes e a aplicação do dever de indenizar, em razão dos danos morais sofridos.

Outra questão relevante da decisão foi a discussão sobre o valor da indenização. Segundo o relator, a indenização por dano moral não tem condão de reparar a perda, devendo ser arbitrada com prudência e moderação. Concluindo que não pode servir de enriquecimento ilícito, nem causar desestabilidade financeira pelo culpado do ato.

Por fim, mantém o valor de R\$10.000 reais, arbitrado pela sentença.

Os votos da desembargadora Hilda Teixeira da Costa e do Desembargador Afrânio Vilela, acompanharam o voto do Desembargador Relator.

A próxima decisão a ser analisada foi uma apelação Cível, julgada no dia 14 de outubro de 2021, pelo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, o órgão julgador foi a Décima Sétima Câmara Cível e a relatora desembargadora Márcia Ferreira Alvarenga. Apresentando a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO. DESISTÊNCIA DO CASAL NO CURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DOS RÉUS QUE MERECE, EM PARTE, PROSPERAR. REPROVABILIDADE DA FORMA COMO SE DEU A DESISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO PARA R\$2.000,00, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (TJ-RJ - APL: 00197931020208190004, Relator.: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 14/10/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2021)

De acordo com o relatório apresentado, trata-se de ação indenizatória proposta pelo Ministério Público em face do casal de adotantes, diante da forma como houve a desistência da adoção durante o estágio de convivência.

O caso apresentado relata uma criança que viveu diversos episódios de violência. Sendo abandonada pela genitora, logo após seu nascimento, foi negligenciada durante anos pela sua guardiã, não frequentava escola, não tinha documento e vivia pelas ruas. Após caso de violência sexual sofrido pela menor, foi encaminhada para acolhimento familiar.

Durante esse período, o casal de adotantes foi contatados e deu-se início a aproximação entre eles. No dia 17/06/2020, a guarda provisória da criança foi deferida aos demandados, pelo prazo de 60 dias. Nesse intervalo de tempo, foi constatado diversas dificuldades na geração de vínculo e afeto entre eles.

A ré apresentou seu desejo de desistir da adoção no dia 12/08/2020, no qual narrou o episódio em que havia perdido a paciência com a menor, por ter rabiscado livro da escola e, ao ameaçá-la com uma chinelada, a criança teria reagido e machucado a sua mão. Afirmou que não esperaria o próximo atendimento com a equipe técnica e não daria mais prosseguimento na ação.

O MP afirmou que o casal não respeitou a criança, não respeitou sua dignidade, revitimizando-a.

Na contestação, os réus relataram que a aproximação entre eles e a menina foi muito rápida e logo ela foi residir com eles, por insistência da equipe técnica. Afirmaram que a menor não tinha mais interesse em ficar e que ela havia se insinuado para o adotante, o que ocasionou, definitivamente, na decisão em desistir da adoção. Relataram que já haviam manifestado essa insegurança, mas foram convencidos pela equipe a continuar.

Na sentença proferida, o magistrado condenou ao pagamento de 4 salários-mínimos em razão do dano moral e determinou o cancelamento do cadastro de adotantes. Concluiu que os adotantes desistiram da adoção de maneira injustificada, após criar vínculo com a criança, devolvendo-a ao acolhimento de “forma humilhante”.

Em seu voto, a desembargadora relatora, entende que, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente não impedir a desistência antes do trânsito em julgado, os pretendentes a adoção precisam ser cautelosos em sua decisão, já que sempre deve-se observar o melhor interesse da criança.

Segundo a desembargadora, não houve precaução nos cuidados com a menina, para que evitasse maiores consequências e nos primeiros desafios, já manifestaram a vontade de desistência. Resultando, diante da conduta, o dano moral.

A relatora afirma que decidiram pela desistência sem haver uma preparação psicológica da menor, juntamente com a equipe técnica, já que os pretensos não esperaram nem a data da próxima reunião, resultando em mais um episódio de sofrimento da vida da criança.

Sendo assim, permaneceu a condenação por danos morais, contudo houve a diminuição no valor a ser pago, em razão de não ter sido criado um vínculo afetivo

forte entre eles, para que não ocorra o desestímulo à adoção e, de acordo com o que foi apresentado, o casal possui situação financeira frágil.

Por fim, o recurso foi parcialmente provido, definindo o pagamento de R\$2.000,00.

4.3 Julgados que rejeitam a responsabilidade civil dos adotantes

A primeira decisão analisada é um Recurso Especial proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 24 de outubro de 2023, tendo como relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti. A seguir, a ementa da decisão:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DE CRIANÇA NA FASE DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. GENITORA BIOLÓGICA QUE CONTESTOU A ADOÇÃO E INSISTIU NO DIREITO DE VISITAÇÃO DO MENOR. DOENÇA NEUROLÓGICA CONSTATADA NA CRIANÇA. PAIS ADOTIVOS LAVRADORES SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS. DESISTÊNCIA JUSTIFICADA. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. 1. A desistência da adoção durante o estágio de convivência não configura ato ilícito, não impondo o Estatuto da Criança e do Adolescente nenhuma sanção aos pretendentes habilitados em virtude disso. 2. Embora o fato de a criança ter recebido diagnóstico de doença grave e incurável possa ter contribuído para a desistência da adoção, haja vista que os candidatos a pais eram pessoas extremamente simples e sem condições financeiras, o fato de a genitora biológica ter contestado o processo de adoção e ter requerido, sucessivamente, que a criança lhe fosse devolvida ou que lhe fosse deferido o direito de visitação, não pode ser desprezado nesse processo decisório. 3. A desistência da adoção nesse contexto está devidamente justificada, não havendo que se falar, em situações assim, em abuso de direito, especialmente, quando, durante todo o estágio de convivência, a criança foi bem tratada, não havendo nada que desabone a conduta daqueles que se candidataram no processo. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1842749 MG 2015/0257054-9, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2023)

Nesse julgado, a Quarta Turma, negou provimento ao recurso, por unanimidade, acompanhando a decisão da Ministra Relatora.

De acordo com o relatório apresentado pela Ministra, o Recurso Especial foi

interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, no qual, em ação decorrente de ação de indenização por danos sofridos por desistência imotivada da adoção, negou provimento a apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, com fundamento na seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança.

-O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança.

- A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência.

- Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

O recorrente alega que o TJMG não teria julgado os embargos de declaração de maneira devida, violando art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Além disso, afirmou haver ofensa aos artigos 1º, 15, 33, § 3º, 35, 46, 47 e 199-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, em razão da desistência da adoção, durante o estágio de convivência, ter ocorrido por doença constada na criança, havendo danos morais e a consequência do dever de indenizar.

Em seu voto, a Ministra Relatora, destacou a decisão em 1ª instância da Vara da Infância e da Juventude que julgou improcedente o pedido do MP, alegando que os réus não agiram com abuso de direito e não cometeram ato ilícito, já que a Lei 8.069/90 prevê a possibilidade de desistência da adoção no período que antecede a finalização da adoção.

Já na fase do julgamento do recurso, os votos dos desembargadores da 2ª Câmara Cível do TJMG, apresentaram entendimentos distintos, demonstrando a complexidade do caso analisado.

A Relatora, desembargadora Hilda Maria Porto, deu parcial provimento à apelação, condenando os requeridos ao pagamento de obrigação alimentar, enquanto viver, em razão da sua doença irreversível. como justificativa à decisão, ela afirmou que:

O ato ilícito que gera o direito à reparação decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, manifestando, expressamente, a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano.

(...)

Não há que se falar em "direito de devolução", uma vez que se trata de uma criança que possui direitos fundamentais a serem resguardados, consoante preceitua o art. 15, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis".

Em decisão oposta, o desembargador Afrânio Vilela negou provimento à apelação, justificou que os requentes não tem obrigação alimentar com a criança, já que o processo de adoção não havia sido finalizado.

No entendimento do Desembargador, o estágio de convivência existe como uma forma de adaptação entre os pretendentes e os adotandos. Sendo assim, os apelados teriam direito de desistir do processo, não configurando "ato ilícito, ensejador de dano moral ou material.

Para ele, decisão contrária, "além de não possuir respaldo legal, causaria efeito pernicioso nos processos de adoção, afastando os casais que, receosos de sofrerem futuro processo judicial de reparação de danos, sequer se habilitariam a adotar uma criança."

O Desembargador Marcelo Rodrigues deu parcial provimento à apelação do MP, apenas para condenar os réus a pagarem indenização por danos morais ao menor. Como justificativa, ele afirmou:

Não se pode aceitar que haja a devolução ao juízo da infância do adotando, nestas situações, impune, pois este ato violou o direito fundamental do adotante à convivência familiar, bem como foi desrespeitado o princípio da responsabilidade parental. (..) este princípio deve ser aplicado a todos os que figurem no papel dos pais biológicos, exercendo atributos do poder familiar.

Por fim, prevaleceu o voto do Desembargador Afrânio Vilela que negava provimento à apelação do MP.

De acordo com os fatos narrados nos autos, os recorridos se candidataram à adoção, passaram a conviver com a criança no dia 12/03/2008, três dias após seu nascimento.

Três anos depois, em maio de 2011, formalizaram pedido de desistência de adoção, alegando motivo de foro íntimo.

Alguns fatos, que ocorreram durante o processo de adoção, foram de fundamental relevância para a decisão da Ministra Relatora do STJ, dentre eles: reivindicação da mãe biológica, contestando a adoção e querendo o filho de volta; descoberta de doença grave e incurável na criança, decorrente de má formação no seu sistema nervoso central; o fato da sentença do processo de adoção não ter sido finalizada e ainda se encontrarem em fase de estágio de convivência.

De acordo com a Ministra Relatora, em 2008, quando se iniciaram os fatos relatados, não havia o prazo de 90 dias do estágio de convivência fixado pela Lei 13.509/2017.

A Ministra evidencia que o fato do medo dos requerentes perder a criança para mãe biológico foi um dos fatores essenciais para o rompimento do vínculo com o menor. Além disso, o casal não teria condições financeiras de arcar com todas as despesas necessárias para cuidar de um bebê com graves problemas de saúde.

Os pretendentes, enquanto estiveram com a criança, cuidaram dela da melhor forma, sem relatos de abusos, maus tratos ou abandono da criança.

Por fim, conclui-se que não houve abuso de direito e os recorridos não agiram de forma contrário ao ordenamento jurídico, não configurando violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Na sequência, o próximo julgado apresenta a seguinte ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENORES EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM CASAL ADOTANTE. DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 46, prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência, que, nada mais é do que um período de adaptação da criança com a nova família e dessa família com a criança. No caso, o estágio de convivência restou frustrado, seja pelo comportamento das crianças, entendido como inadequado pelos adotantes, ou mesmo por estes não estarem realmente preparados para receber novos membros na família. Contudo, não há vedação

legal para que os futuros pais, ora recorridos, desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda dos menores. E a própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080332737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/02/2019) (TJ-RS - AC: 70080332737 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2019).

O caso em questão é uma Apelação Cível, interposta pelo Ministério Público em face de sentença que julgou improcedente a condenação de um casal de adotantes por danos morais em favor de duas crianças.

A decisão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem como relatora, a Ministra Liselena Schifino Robles Ribeiro e foi julgada no dia 28 de fevereiro de 2019, sendo publicada no dia 13 de março de 2019.

Segundo o relatório do fato, o MPRS afirmou que os demandados, agiram de forma dolosa, com única pretensão de se livrar das obrigações assumidas com as crianças. Afirmaram que o casal negou o auxílio da equipe técnica para dar um suporte na adaptação e que os problemas relatados por eles seria comportamento comum de qualquer criança.

Destaca que o dano moral foi evidenciado, em razão das consequências negativas causadas às crianças em razão da desistência da adoção. Explica, ainda, que tais danos poderiam ser minimizados pelo casal, mas nada fizeram.

De acordo com o voto da relatora, as crianças já tinham histórico de rejeição e negligência, já havendo convivido com outra família e retornado para o abrigo, em razão da não adaptação.

O estágio de convivência foi iniciado no dia 17 de fevereiro de 2017. No entanto, dia 04 de abril de 2017, a requerida reclamou do comportamento das crianças, principalmente, que recebia bilhetes da escola, dizendo que eram debochadas e não educadas, afirmando que queria devolvê-las.

Ao entrarem em contato com a professora das crianças, ela informou que as crianças eram queridas e educadas, entretanto a requerida nunca havia comparecido à escola para saber da vida escolar delas.

A Conselheira Tutelar, relatou que ao entrar em contato com o requerido, ele se mostrou arrogante, grosseiro e desprezava as crianças na presença do Conselho

Tutelar.

Diante dos fatos, os menores não permaneceram mais com o casal e retornaram ao abrigo, sendo incluídos novamente no Cadastro Nacional de adoção em 06 de abril de 2017.

O voto da relatora baseou-se no fato da etapa do estágio de convivência ser um período de adaptação da criança com sua nova família e vice-versa. Sendo assim, é plenamente possível a desistência da adoção nesse momento, mesmo que o novo abandono, possa gerar danos as crianças.

Desse modo, não haveria qualquer motivo que justificasse a configuração de ato ilícito, ensejador de dano moral.

Finalizando que houve pouco tempo de convívio entre o casal e as crianças, não gerando vínculo afetivo entre eles.

Diante do exposto, negou provimento ao recurso, sendo acompanhada em sua decisão pelos outros desembargadores.

Por fim, diante da análise dos casos apresentados, pode-se observar determinados padrões relacionados a conduta dos julgadores em suas decisões acerca da desistência da adoção e devolução da criança ou adolescente, durante o estágio de convivência.

Apesar de cada processo possuir situações fáticas específicas, é possível perceber parâmetros utilizados pelos tribunais em seus posicionamentos sobre os requisitos que caracterizam a presença da responsabilidade civil e ensejam o dever de indenizar e os que excluem essa possibilidade.

Observa-se a preocupação, em caráter prioritário, de garantir a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança. Este é um princípio explícito no ordenamento jurídico, presente tanto na Constituição, quanto em leis infraconstitucionais, no qual busca-se assegurar proteção integral ao menor, em razão da sua vulnerabilidade. Sendo assim, a criança sempre terá prioridade absoluta em questões de políticas públicas e decisões judiciais. Procura-se evitar que sejam negligenciados, sofram qualquer tipo de abandono, violência ou desrespeito.

Nesse sentido, entende Furtado (2025, p. 14) ao afirmar que:

Cabe ressaltar que os operadores do judiciário devem cumprir de forma constante a proteção integral à criança e ao adolescente, exercendo a aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente nos processos judiciais. Essa aplicação deve ocorrer através de suas decisões, manifestações técnicas, estudos psicossociais e pareceres, analisando cada caso com afinco, levando

em conta suas peculiaridades, devendo tratar a segurança e bem-estar dos menores como prioridade em relação aos desejos dos genitores.

Outro critério utilizado pelos tribunais é a verificação da existência forte de vínculo afetivo, se durante o tempo de convivência a criança ou adolescente já enxerga uma relação familiar naquela convivência. Se constatado, pode apresentar um ponto forte caracterizador do dever de indenizar, já que a desistência da adoção poderia ser entendida como negligência no dever de cuidar e proteger.

O fato da desistência da adoção durante o estágio de convivência não ser considerado ato ilícito e teoricamente ser permitido por lei, também é objeto de discussão. Essa fase seria considerada uma forma adaptação, um teste, para que se constate se a relação progrediria ou não. Nesse sentido, não haveria que se falar em Responsabilidade Civil, pois não haveria elementos determinantes para aplicação do dano moral.

Contudo, a forma como a desistência é realizada também é um fator decisivo. Se o Tribunal entende que houve preocupação dos adotantes com a criança, busca por suporte da equipe diante das dificuldades apresentadas, participação das reuniões e boa-fé, possivelmente não haverá reparação civil. Entretanto, observados sinais de maus-tratos, negligência, indiferença, falta de justificativa relevante para desistência, poderá resultar em danos morais.

Os danos causados, devido ao retorno dos menores à casa de acolhimento, são fatores importantes levados em consideração. Menores que apresentaram problemas emocionais, questões psicológicas, sentimentos de rejeição, abandono, quadros depressivos, dentre outros sintomas, poderão apresentar maiores chances de ser indenizados pelos prejuízos sofridos.

Observa-se, ainda, que é necessário haver conexão entre a conduta dos adotantes e os danos sofridos pelas crianças. Diante, do que foi exposto nesse estudo, para que haja Responsabilidade Civil, precisa existir o nexo de causalidade. Sem esse elemento, inexistente a possibilidade do dever de indenizar.

Outra questão que afasta a hipótese que reparação civil são motivos sérios e relevantes apresentados como justificativas para a desistência, situações graves de incompatibilidade, problemas de difícil resolução na convivência, falta de integração familiar, problemas de saúde detectados sem devido aviso prévio, desejo dos genitores de reaver a guarda do filho, entre outros.

Ponto relevante das decisões dos tribunais que reconheceram o pagamento da indenização é o valor da quantia paga. Existe uma preocupação em não estipular um valor elevado, para que não ocorra o desestímulo a uma política pública tão relevante quanto é a adoção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, foram abordadas características gerais que envolvem a adoção, destacando sua relevância como instrumento de proteção da criança e do adolescente, constituindo meio de assegurar àqueles que, por algum motivo, não puderam conviver com sua família de origem, para que tenham oportunidade de exercer o direito a convivência familiar, possibilitando a oportunidade de desenvolvimento pleno e digno.

Foram analisados os principais princípios que regem as decisões relacionadas ao processo de adoção, especialmente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que orientam todas as decisões envolvendo a infância e juventude, e o princípio da afetividade, de fundamental importância nas relações familiares.

Ademais, foram apresentadas as etapas legais necessárias para o processo de adoção, que é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e a importância da nova redação da Lei nº 13.509/2017, a qual trouxe mudanças significativas, garantindo maior proteção aos menores e celeridade nos processos, além de assegurar a irreversibilidade da adoção.

A relevância da etapa do estágio de convivência durante o processo de adoção, também foi de fundamental importância para o estudo desse trabalho. Verificou-se que esse é um momento essencial para a criação do vínculo entre os menores e os adotantes. É nessa fase que se intensificam os laços familiares e a identificação de compatibilidades. Na pesquisa, foram apresentadas diversas dificuldades que podem surgir no período de convivência, por ser uma fase bastante intensa e complexa.

Posteriormente, foi realizado estudo acerca da responsabilidade civil dos adotantes na desistência da adoção durante o estágio de convivência, sob uma perspectiva doutrinária. Inicialmente, foi apresentado o instituto da responsabilidade civil como forma de reparação de danos causados a outrem, em razão de conduta lesiva ou ato ilícito, evidenciando seus elementos caracterizadores.

A partir da revisão doutrinária e jurisprudencial, constatou-se uma evolução significativa na compreensão da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, sobretudo nas situações envolvendo crianças e adolescentes. Verificou-se que a reparação civil nas relações parentais possui características próprias, especialmente porque tais vínculos são baseados no dever do cuidado e na vulnerabilidade de uma das partes. De acordo com a legislação vigente, é responsabilidade dos genitores

assegurar o cuidado, a segurança e proteção dos filhos menores, o descumprimento desse dever, pode configurar dano moral passível de reparação.

No que se refere a desistência da adoção durante o estágio de convivência, tornou-se necessário analisar as expectativas criadas pelos adotantes e sua relação com a devolução das crianças. Nesse sentido, observou-se que muitos pretendentes idealizam o perfil da criança adotada, o que pode ocasionar em frustrações futuras. Além disso, dificuldades de adaptação, falta de preparo emocional e desconhecimento sobre a complexidade da adoção podem contribuir para a ruptura do estágio de convivência.

Nesse sentido, foi verificada a importância da atuação dos profissionais envolvidos no processo de adoção, preparando os adotantes, diminuindo suas idealizações e reconhecendo suas limitações perante a criança, mesmo que esta possua o perfil escolhido. Tais intervenções têm caráter preventivo, na medida em que contribuem para diminuir os riscos de que a adoção não se concretize.

A análise das consequências geradas pela devolução aos menores, também se mostrou necessária para a compreensão dos danos causados, elemento fundamental para a possível configuração da responsabilidade civil. Estudos apresentados demonstram que a ruptura do processo adotivo produz impactos significativos na saúde emocional e psicológica dos adotandos. Sentimento de culpa, medo, rejeição, autodepreciação, dificuldades escolares e até quadros depressivos estão entre as consequências frequentemente evidenciadas nesses casos.

Diante da revisão doutrinária realizada sobre o tema central deste trabalho, constatou-se lacunas de aprofundamento e divergências de entendimentos, principalmente, por falta de previsão legal a respeito da desistência da adoção no estágio de convivência. Enquanto a desistência ocorrida após o trânsito em julgado é considerada ato ilícito, passível de responsabilização civil, o mesmo não acontece em se tratando do estágio de convivência

Para parte da doutrina, não há que se falar em responsabilidade civil nestes casos, pois o estágio de convivência configura etapa de adaptação, cujo objetivo principal é que as partes vivenciem, de forma assistida, a experiência da vida em família. Nessa perspectiva, a desistência durante esse período seria legítima, justamente por estar de acordo com a finalidade dessa fase.

Entretanto, outros estudiosos defendem entendimento diverso, acreditam que nessa fase já há expectativa por parte da criança e do adolescente, havendo, inclusive

a possibilidade de criação de vínculos afetivos significativos. Assim, uma eventual desistência poderia provocar sentimentos de abandono, rejeição e frustração, configurando elementos capazes de ensejar reparação civil.

A partir da análise jurisprudencial, evidenciou-se a mesma divergência. Alguns tribunais entendem pela aplicação do dever de indenizar e outros possuem entendimento distinto. Foram verificadas decisões que reconhecem a responsabilidade civil quando a desistência acontece de forma imotivada e abrupta, e há, também, tribunais que adotam posicionamento contrário, afastando a responsabilidade civil dos adotantes.

Sendo assim, conclui-se, que é plenamente possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil em casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência, dependendo do caso concreto analisado. Nesse contexto, o dever de indenizar dependerá do conjunto fático avaliado, a forma como ocorrera a desistência e os impactos causados à criança ou adolescente.

Dessa forma, é analisada a conduta dos adotantes, verificando se agiram de má-fé, se houve negligência ou desinteresse na superação das dificuldades de adaptação, bem como se colaboraram com a equipe técnica responsável pelo acompanhamento do estágio de convivência. A preocupação com o bem-estar do adotando e a forma como foi conduzida sua preparação para desistência, caso venha a acontecer, também é avaliada.

A existência de vínculo afetivo é um ponto crucial, pois a ruptura dos laços emocionais consolidados pode potencializar danos psicológicos, configurando a aplicação dos danos morais.

O dano decorrente da desistência também deve ser analisado, identificando se determinada consequência está efetivamente relacionada à conduta dos pretendentes à adoção. Para que configure o dever de indenizar é indispensável a presença do nexo de causalidade entre a conduta dos adotantes e os prejuízos causados, de modo que somente haverá responsabilização quando demonstrado que os efeitos negativos causados à criança ou adolescente resultam da forma como a desistência foi conduzida.

Diante do exposto, constata-se a necessidade da existência de previsão legal específica sobre a matéria, assim como, de estudos aprofundados sobre o tema, para que proporcione a segurança jurídica necessária para as resoluções dos conflitos. Sendo assim, é essencial que o Judiciário avalie cada situação de maneira

individualizada, garantido que o princípio do melhor interesse da criança prevaleça perante todas as decisões.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais, 4ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo apresenta causas relacionadas à devolução de crianças e jovens adotados**. 2024. Disponível em: Estudo apresenta causas relacionadas à devolução de crianças e jovens adotados - Portal CNJ. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1842749** MG 2015/0257054-9. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 24 out. 2023. Publicado em: 03 nov. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.087.561/RS**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017. Diário da Justiça Eletrônico, 18/8/2017. Disponível em: ATC. Acesso em: 17 nov. de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10702140596124001** MG. Rel. Des. Caetano Lei Lopes. Julgado em: 27 mar. 2018. Publicado em: 06 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 12ª Câmara Cível. Relator: Ivanise Maria Tratz Martins. **Apelação nº XXXXX-89.2015.8.16.0056**, Cambé. Julgado em 19 abr. 2021. Data de publicação: 19 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia/apelacao/XXXXX-89.2015.8.16.0056>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0019793-10.2020.8.19.0004**. Rel. Des. Márcia Ferreira Alvarenga. Julgado em: 14 out. 2021. Publicado em: 18 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº70080332737** RS. Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em: 28 fev. 2019. Publicado em: 13 mar. 2019.

CAMPOS, Niva Maria Vasques. **Adoção tardia**: características do estágio de convivência. Tribunal de Justiça Federal e dos Territórios. Disponível em: Adoção tardia - características do estágio de convivência. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acesso em: 20 out de 2025.

COLOMBO, Mariah. **Casal desiste de adoção, abandona criança em fórum de Curitiba e terá que pagar R\$37mil a ela**. G1, Curitiba, 12 nov. de 2025. Disponível

em: Casal desiste de adoção, abandona criança em fórum de Curitiba e terá que pagar R\$ 37 mil a ela. Acesso em: 21 nov. de 2025.

COLOMBO, Mariah. **Casal desiste de adoção, abandona criança em fórum de Curitiba e terá que pagar R\$37mil a ela.** G1, Curitiba, 12 nov. de 2025. Disponível em: Casal desiste de adoção, abandona criança em fórum de Curitiba e terá que pagar R\$ 37 mil a ela. Acesso em: 21 nov. de 2025.

COSTA, André. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** 13 dez. 2019. Disponível em: O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. | Jusbrasil. Acesso em: 03 jul. 2025.

CUNHA, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei nº 8.069/90: comentado artigo por artigo. 11ª edição ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNICO, Andressa. **Lei nº 13.509/2017:** As Principais alterações da nova Lei de Adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro. JusBrasil, 2020. Disponível em: Lei nº 13.509/2017: As Principais alterações da nova Lei de Adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro | Jusbrasil. Acesso em: 8 out. 2025.

DE MORAES, Maria Celina Bodin; CELINA, Maria. **Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil.** SILVA PEREIRA, Tânia da; CUNHA PEREIRA, R. da (Coords.). A ética da convivência familiar. Sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **A democratização do afeto.** 06 set. 2021. Disponível em: A Democratização do Afeto – Maria Berenice Dias. Acesso em: 03 jul. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.7 - 38ª Edição 2024.** 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** 5ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FEITEN WINGERT ODY, L. Responsabilidade civil e no direito de família brasileiro: uma análise de direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 33, n. 3, p. 79–103, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/965>. Acesso em: 17 nov. 2025.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição 2023.** 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

FURTADO, Lara Petra Ribeiro. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado no judiciário brasileiro e seus desafios.** 2025. Disponível em: O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado no judiciário brasileiro e seus desafios. Acesso em: 29 nov. de 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.3.** 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão.

Responsabilidade civil pela desistência na adoção. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/responsabilidade-civil-pela-desistencia-na-adocao>. Acesso em: 20 nov. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025.** 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IBDFAM. **Casal é condenado a indenizar criança por desistência de adoção durante estágio de convivência no Paraná.** 14 nov. 2025. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/casal-e-condenado-a-indenizar-crianca-por-desistencia-de-adocao-durante-estagio-de-convivencia-no-parana>. Acesso em: 21 nov. 2025.

IBDFAM. **Mulher que desistiu de adoção durante estágio de convivência terá que pagar danos morais.** 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/mulher-que-desistiu-de-adocao-durante-estagio-de-convivencia-tera-que-pagar-danos-morais>. Acesso em: 21 nov. 2025.

KÜMPEL, Vitor Frederico; GARCIA, Beatriz Batista. **A Lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção.** Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/272501/a-lei-13-509-2017-e-a-ressurreicao-da-adocao>. Acesso em: 9 out. 2025.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. **Direito de Família: problemas e perspectivas.** São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

LEVINZON, Gina K.; LISONDO, Alicia Dorado de; ARIOLLI, Ana Carolina G. **Adoção: desafios da contemporaneidade.** São Paulo: Editora Blucher, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil - 2ª Edição 2021.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil - 13ª Edição 2022.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIRES, Gabriella Arruda de Castro. **A Responsabilidade Civil na Desistência da Adoção.** 2021. Disponível em: Gabriella Pires RA 21409070.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

PIRES, Gabriella Arruda de Castro. **A Responsabilidade Civil na Desistência da Adoção,** 2021. Disponível em: Gabriella Pires RA 21409070.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

PODESTÁ, Fábio H. **Direito das Obrigações: Teoria geral e Responsabilidade Civil.** São Paulo: Almedina, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo.** 8ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

SILVA PEREIRA, Tânia da; CUNHA PEREIRA, R. da (Coords.). **A ética da convivência familiar. Sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Disponível em: *MCBM-Danos_morais_em_familia-versao_final-libre.pdf. Acesso em: 17 nov. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil Responsabilidade Civil Vol. 4 - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Guia de adoção: Passo a Passo**. Disponível em: <https://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/wp-content/uploads/2022/09/Adocao-Passo-a-passo.pdf>. Serviços Online. Acesso em: 16 out. 2025.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil. **Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol.2. 25ª Edição. 2025. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil Vol.2 - 26ª Edição 2026**. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025

ZICA, Gabriel de Paula. PINTO, Higor Vieira. OLIVEIRA, Marcos Vinicius Mendes. **A responsabilidade civil do adotante em relação ao adotado em caso de devolução**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 11, Vol. 01, pp. 115-133. Novembro de 2022. Disponível em: [responsabilidade-civil-do-adotante.pdf](#). Acesso em: 21 nov. 2025.